



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	02	03
	2001	
Rubrica	[assinatura]	

Processo : 10111.001281/96-58
Acórdão : 201-74.063

Sessão : 19 de outubro de 2000
Recurso : 106.773
Recorrente: LEDAMAR TURISMO LTDA.
Recorrida: DRJ em Brasília - DF

MULTA FORMAL – ART. 367, RIPI/82 - A multa do artigo 367 do RIPI/82 destina-se a reprimir a entrada irregular de mercadorias estrangeiras em território nacional. O transportador, tanto o de mercadorias quanto o de passageiros, é responsável, nos termos do artigo 128 do CTN, pela mercadoria que traz em seu veículo sem comprovação de origem que não seja declarada como de posse de passageiro. A base de cálculo é o valor das mercadorias estrangeiras transportadas que não tenha proprietário ou possuidor certo. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: LEDAMAR TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Filho e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10111.001281/96-58
Acórdão : 201-74.063

Recurso : 106.773
Recorrente: LEDAMAR TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos após o cumprimento da Diligência nº 201-04.890. Conforme relatório da mesma, às fls. 139/141, o agente fiscal conclui, em resposta aos quesitos formulados, que não tem certeza se parte da mercadoria era de propriedade dos passageiros *"ou se os mesmos serviam de laranja"*, mas que parte da mercadoria, embora sem documentação fiscal que atestasse sua propriedade, tiveram sua posse assumida pelos passageiros e sendo por isso apreendida em nome desses, e que a outra parte, nove volumes, foi apreendida em nome da recorrente por estar em sua posse como responsável.

Quanto à prova pericial da origem da mercadoria, os diligenciantes averbam que não há laudos merceológicos porque as mercadorias não foram apreendidas pela *"Polícia Federal"*. Contudo, juntam aos autos os Atos Declaratórios de abandono das mercadorias para fins de perdimento das mesmas.

É o relatório.



Processo : 10111.001281/96-58
Acórdão : 201-74.063

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A recorrente, em síntese, insurge-se contra a multa do artigo 83, § 2º, da Lei nº 4.502/64 (art. 367, RIPI/82), alegando que a mesma só prevê sua aplicação quanto ao transporte de mercadorias e não quanto ao de passageiros, como no caso, e que não se insere como sujeito passivo da relação jurídica tributária, posto que este, em seu entender, são os passageiros.

A norma litigada (art. 367/RIPI/82) dispõe que *"Incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) do valor comercial da mercadoria o transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba ou deva presumir pelas circunstância do caso, ter sido introduzido clandestinamente no país, ou importado irregular ou fraudulentamente"*.

Quando julguei necessária a diligência o fiz para juntar elementos em relação a fatos que ensejam a subsunção da norma de penalização tributária motivadora do lançamento. Primeiro para definir se, de fato, a mercadoria tinha mesmo origem estrangeira. Embora a não juntada de laudo merceológico, que não necessariamente só deve ser juntado aos autos em caso de apreensão de mercadoria estrangeira pela Polícia Federal, a questão passou a ser inconteste, uma vez não reclamada por ninguém, dando azo assim a sua declaração de abandono (fls. 123 a 138).

O segundo quesito do pedido de diligência tinha como mote definir quem era responsável pelo que. Do aposto no percuciente relatório de diligência, constato que parte dos passageiros assumiram a posse de parte da mercadoria transportada, conquanto não tivessem documentação atestando sua propriedade. E contra estes foram instaurados os processos de perdimento com base no Decreto-lei 1.455/76. Em relação ao restante da mercadoria, por ninguém alegar ser sua, foi aberto o processo de perdimento contra a recorrente.

As minhas dúvidas estão sanadas. A mim resta evidente que a penalidade formal ora litigada se aplica não somente aos que transportam mercadorias como também aos que transportam passageiros. E a teleologia da norma é cristalina, ou seja, visa combater a entrada de mercadorias estrangeiras de forma irregular. É norma tributária penal. E o legislador não fez diferenciação quanto a ser o transporte



Processo : 10111.001281/96-58
Acórdão : 201-74.063

de passageiro ou mercadorias, posto que seu desiderato era reprimir os bens adentrados irregularmente no território nacional, e não a forma pela qual entraram irregularmente.

E a norma foi enfática quanto à subjetividade da conduta, quando aduz que "*o transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba ou deva presumir pelas circunstância do caso*". Assim, a mercadoria transportada sem origem ou documentação desta, oriunda de ônibus fretado exclusivamente para ir a Foz do Iguaçu, como resta incontestado, presume-se pela circunstância do caso e pela descrição das mercadorias que estas eram estrangeiras compradas no Paraguai.

Embora a singeleza da motivação, a mim resta evidente que a penalização ao transportador deu-se por responsabilização nos termos do que dispõe o artigo 128 do CTN. Assim, não há falar-se em contribuinte. Até porque estamos diante uma multa isolada e não acessória pela falta de recolhimento de tributo. Haveríamos de falar em contribuinte se estivessemos enfrentando lançamento de IPI vinculado à importação ou o próprio imposto de importação, o que não é a hipótese. Aqui discutimos a multa formal que penaliza um fato de interesse do direito tributário e até mesmo da economia nacional, mas não uma relação jurídica tributária principal em sua origem. Dessarte, entendo que o transportador pode ser o responsável pela multa do artigo 367 do RIPI/82.

Nada obstante, a responsabilidade do transportador deve ser mitigada para ir ao encontro da hipótese de incidência da multa guerreada. *In casu*, entendo que a transportadora só pode ser penalizada pela mercadoria transportada em relação a qual nenhum passageiro apresentou-se como proprietário ou possuidor, uma vez tratarem-se de pequeno valor e de pequeno volume. Deste modo, entendo que a multa só pode ser aplicada à recorrente em relação às mercadorias que contra si foi aberto processo de perdimento, e não em relação a todas as mercadorias, mesmo aquelas que tiveram sua posse declarada pelos passageiros. Até aí a penalização prevista na hipótese de incidência da norma tributária penal não vai. A transportadora não pode ser responsabilizada pela mercadoria que comprovadamente acompanha o passageiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10111.001281/96-58
Acórdão : 201-74.063

Forte no exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA EXCLUIR DA BASE DE CÁLCULO O VALOR DAS MERCADORIAS QUE TIVERAM SUA POSSE DECLARADA PELOS PASSAGEIROS. VALE DIZER, A BASE DE CÁLCULO DA MULTA É O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS EM NOME DA RECORRENTE (fls. 69/75).**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

JORGE FREIRE